



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-feira, 27 de novembro de 2019 - Edição nº 226/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de novembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 860/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 020269/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, Matrícula nº 86.508-7, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2019, referente ao período aquisitivo de 1994/1999, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 868/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020347/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97.274-6, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação no Encontro Técnico TCE/PI e a Educação, ocorrido na cidade de Parnaíba/PI, conforme Portaria nº 852/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 221/2019, em 20 de novembro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 869/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/007299/2019;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96.961-3, para exercer o encargo de Fiscal para a execução do Convênio celebrado entre o TCE/PI e a Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia (PREVBAHIA), objetivando plano de benefícios PREVNORDESTE-Piauí.

Art. 2º Designar a servidora, GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula 96.521-9, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/017776/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras aquisições de licenças de uso de Microsoft Office 365 E3, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 09 de dezembro de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 26 de novembro de 2019.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7 - Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº TC/020294/2017

ACORDÃO Nº 1.859/19

DECISÃO N.º 516/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MOEMA FRANCIA VELOSO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: NÃO REGISTRO. O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “COMPLEMENTO” COMO PARCELA AUTÔNOMA, FORA DO VENCIMENTO OU DO SUBSÍDIO, CONTRARIA O DISPOSTO NA LEI.

1. Considerando que a composição dos proventos na forma como foi apresentada contraria o art. 1º da Lei nº 6.933/2016, Vota-se pelo Não Registro do ato concessório da aposentadoria em exame.

2. A expedição de novo ato concessório sem a inclusão da Parcela Autônoma denominada “Complemento” e com o consequente reajuste no valor do vencimento ou subsídio sana a irregularidade apontada, tendo em vista que a DFAP informa que “Com relação à parcela denominada “Complemento”, verifica-se que a mesma está sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, na forma como estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. Portanto, é o vencimento ou o subsídio, que precisam ser reajustados. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei”.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Oficiar Fundação PiauíPrev. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, com fulcro no art. 238, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (república da no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº. 1.504/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 07/08/17, à fl. 212 da peça 02) que concede a Sra. Moema Francia Veloso (CPF nº 199.341.063-53, RG nº 3.094.220-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II e III, e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a composição dos proventos, na forma como foi apresentada, contraria o art. 1º da Lei nº 6.933/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Moema Francia Veloso (CPF nº 199.341.063-53, RG nº 3.094.220-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO Nº TC/024322/2017

ACORDÃO Nº 1.860/19

DECISÃO N.º 517/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: ROSALVI OLIVEIRA LIMA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: NÃO REGISTRO. O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “COMPLEMENTO” COMO PARCELA AUTÔNOMA, FORA DO VENCIMENTO OU DO SUBSÍDIO, CONTRARIA O DISPOSTO NA LEI.

1. Considerando que a composição dos proventos na forma como foi apresentada contraria o art. 1º da Lei nº 6.933/2016, Vota-se pelo Não Registro do ato concessório da aposentadoria em exame.

2. A expedição de novo ato concessório sem a inclusão da Parcela Autônoma denominada “Complemento” e com o conseqüente reajuste no valor do vencimento ou subsídio sana a irregularidade apontada, tendo em vista que a DFAP informa que “Com relação à parcela denominada “Complemento”, verifica-se que a mesma está sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, na forma como estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16. Portanto, é o vencimento ou o subsídio, que precisam ser reajustados. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei”.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Oficiar Fundação PiauíPrev. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº. 1.978/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 10/10/17, à fl. 179 da peça 02) que concede à Sra. Rosalvi Oliveira Lima (CPF nº 105.372.603-15, RG nº 239.836) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a composição dos proventos, na forma como foi apresentada, contraria o art. 1º da Lei nº 6.933/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Rosalvi Oliveira Lima (CPF nº 105.372.603-15, RG nº 239.836), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC Nº. 006123/17

ACÓRDÃO Nº. 1824/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 501/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 39, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE DO MUNICÍPIO DE URUCUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: EDMAR JOSÉ FIGUEIREDO (DIRETOR); NAZARÉ DA SILVA (CHEFE DO SERVIÇO FINANCEIRO)

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: DIRETOR – FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Prestação de Contas Anual do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde do Município de Uruçuí-PI, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. Edmar José de Figueiredo – Diretor, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de Multa ao Gestor Edmar José de Figueiredo no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime. Atendimento das proposições de encaminhamento sugeridas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) no Relatório de Contraditório, às fls. 20/21 da peça 30. Decisão unânime. Notificação do Secretário Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV) e do Secretário Estadual de Saúde (SESAPI) para comprovarem capacidade operacional do Estado em relação às licitações para aquisição de medicamentos e equipamentos médicos e contratação de pessoal para as Unidades Hospitalares. Decisão unânime

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório (peça nº. 30):

Responsabilidade do sr. Edmar José Figueiredo – Diretor do Hospital:

1. Atraso ou ausência de documentos no envio das Prestações de Contas Mensais e Anual, descumprindo os arts. 18 e 19 da Resolução TCE/PI nº 26/2016;
2. Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE/PI nº 26/2016; 3. Ausência de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da CF/88, e a Lei nº 8.666/93;
4. Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 20, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa;
5. Pagamentos a diversos beneficiários sem o correspondente documento fiscal, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64. Pagamentos realizados sem o devido atesto, na etapa de liquidação, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64.
6. Empenho de despesa a posteriori, em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
7. Prestação de Contas com dados incompatíveis com a capacidade instalada de atendimento, gerando gastos excessivos com locação de aparelhos;
8. Ausência de recolhimento da Contribuição Social Patronal, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
9. Ausência de recolhimento da Contribuição Social descontada dos Prestadores de Serviços do Hospital, descumprindo art. 30 da Lei nº 8.212/91;
10. Pagamento de parcelas remuneratórias a servidores efetivos, comissionados e temporários, por meio de Nota de Empenho, à margem da Folha de Pagamento;
11. Não classificação como despesa com pessoal os valores pagos a título de contraprestação laboral aos servidores temporários e aos demais contratados que desempenham atividades contínuas, direta ou indiretamente relacionadas às atribuições finalísticas do Órgão ou inerentes aos cargos e funções que integram o Quadro de Pessoal do HRSDA;
12. Classificação Orçamentária em desacordo com o Manual Técnico de Orçamento e de suas atualizações (MTO), tendo em vista que servidores efetivos receberam no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros, diárias e locação de veículos;
13. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com o art. 7º, XIII e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139, §3º da Lei Complementar nº 84/2007;

14. Médicos exercendo mais de 02 cargos na Administração Pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11;

15. Ausência da Unidade de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art.

90 da CE/89, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17;

16. Despesa com outros serviços de terceiros, pessoa física, aumentada em 50%

sem respaldo nos atendimentos aos pacientes e despesa de exercícios financeiros anteriores aumentada em 65%, em desacordo com a locação dos recursos orçamentários, com o Manual Técnico do Orçamento e contrariando os princípios da eficiência e efetividade;

17. Gerenciamento ineficaz da frota de veículos.

Responsabilidade da sra. Nazaré da Silva – Chefe do Serviço Financeiro:

Pagamentos a diversos beneficiários sem o correspondente documento fiscal, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64. Pagamentos realizados sem o devido atesto, na etapa de liquidação, em desconformidade com a Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 33 e fl. 01 da peça 36, as sustentações orais do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do Gestor Edmar José de Figueiredo, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edmar José de Figueiredo (Diretor), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo atendimento das proposições de encaminhamento sugeridas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) no Relatório de Contraditório, às fls. 20/21 da peça 30.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação do Secretário Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV) e do Secretário Estadual de Saúde (SESAPI) para que comprovem, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a capacidade operacional das respectivas Secretarias para suprirem com a demanda de licitações para objetos inerentes às atividades desenvolvidas nas Unidades Hospitalares, em especial aquelas referentes a compras de medicamentos e equipamentos médicos, devendo, no expediente, ficar consignado que, em futuras inspeções, o Secretário Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV) e o Secretário Estadual de Saúde (SESAPI) serão chamados à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou as aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEADPREV e/ou da SESAPI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação do Secretário Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV) e do Secretário Estadual de Saúde (SESAPI) para que comprovem, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a capacidade operacional da Secretaria Estadual de Administração e Previdência (SEADPREV) e da Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI), relativa à contratação de pessoal no âmbito das Unidades Hospitalares, dando a esta temática o mesmo tratamento dispensado às licitações.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC/014052/2018

ACÓRDÃO Nº 1.835/19

DECISÃO Nº 502/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO, PEÇA 18, FLS. 02, PELO SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. CERTIFICADO. AUSÊNCIA.

1 - Descumprimento dos arts. 16 e 20, ambos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Hospital Regional de Campo Maior. Exercício de 2014. Conhecimento e recebimento. Decisão unânime.

Inicialmente, cabe ressaltar que consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI, declaração de suspeição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão, conforme Portaria nº 747/19, encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Dessa forma, em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Vistos, relatados e discutidos parcialmente os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22), da seguinte forma: considerando que o gestor não apresentou a complementação do processo de Tomada de Contas Especial, em desconformidade ao art. 16 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, como atestado pela certidão anexada à peça nº 12 dos autos, não compartilhando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e recebimento da presente Tomada de Contas Especial, e quanto ao mérito da Tomada de Contas Especial fica suspenso até a apresentação da documentação ausente, devendo a CGE apresentar o Certificado de Auditoria no prazo de 90 dias sob pena de multa, e, ainda ao continuar o procedimento, havendo irregularidade no procedimento indicado pela CGE, que naquele momento seja aplicado à sanção.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Suspeição: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (declaração de suspeição constante no sistema de distribuição de processos do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado pelo Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros para substituí-lo), e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina - PI, 23 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/004596/2019

ACÓRDÃO Nº 1.896/19

DECISÃO Nº 550/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO.

1- In casu, ocorreu grave afronta ao comando

constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009)

Sumário: Representação – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais. Exercício financeiro 2018. Procedência Parcial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 313/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, em razão de atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 019906/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA CELESTE DE LIMA FERRAZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 354/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Celeste de Lima Ferraz, CPF nº 159.452.863-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 006914X, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 195, em 14 de outubro de 2019 (fls.145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0747 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 2.617/2019, de 05/09/2019 (Peça 01, fls. 141), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.658,37
II- Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.694,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/019779/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA SOARES (CPF Nº 091.938.798-57)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, de interesse do servidor MANOEL FERREIRA SOARES, CPF nº 091.938.798-57, RG nº 131.853 SSP-PI, nascido em 23/02/1949, matrícula nº 041470-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nas regras art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 147, de 06 de Agosto de 2019 (fl. 101 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8162/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.087/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de julho de 2019 (fl. 97 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito

reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.872/12.775 (92,9315% DE R\$ 1.031,42) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09.	R\$ 957,71
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 40,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014320/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2019 - GDC

ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE – FALHAS REFERENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2018).

GESTOR: SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO DE CAJUEIRO DA PRAIA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata-se de relatório de contraditório relativo ao TC/014320/2018, autuado como processo de inspeção, oriundo de fiscalização concomitante realizada no Município de Cajueiro da Praia-PI em 31/07/2018, por ocasião da abertura de três procedimentos licitatórios, quais sejam: a) Pregão Presencial nº 005/2018 (TCN/003928/18): contratação de empresa para prestação de serviços de consultas e exames para o Município de Cajueiro da Praia e suas Secretarias; b) Pregão Presencial nº 006/2018 (TCN/009035/18): contratação de empresa para aquisição de enxovais para o Município de Cajueiro da Praia e suas Secretarias;

c) Tomada de Preços nº 008/2018 (TCN/010824/18): aquisição de três motos para o Município de Cajueiro da Praia e suas Secretarias.

PROCESSO: TC/006386/2018

O gestor foi citado acerca do relatório de fiscalização da Unidade Integrativa em Parnaíba, apresentando justificativa em tempo hábil, conforme Certidão de nº 11.008/2019 (peça nº 13).

Em seguida os autos processuais foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, que emitiu seu relatório (peça 19) concluindo que os erros apontados em relatório de inspeção têm o potencial de repercutir na escolha da melhor proposta para Administração, uma vez que podem induzir os licitantes a erro, e estes por sua vez, podem vir a abandonar os respectivos certames baseados naquelas informações incorretas divulgadas (por meio do sistema Licitações Web) pela comissão de licitação. Considerando que os atos administrativos em análise já produziram todos os seus efeitos, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) concluiu pela perda do objeto em comento e recomendou o arquivamento do processo TC/014320/2018.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou da seguinte forma (peça 22):

Ante o exposto, considerando que os atos administrativos que deram ensejo à presente Inspeção já produziram seus efeitos, havendo, portanto, a perda do objeto em análise, o Ministério Público de Contas, em conformidade com o relatório da DFAM (Peça 19) opina pelo arquivamento do presente processo de inspeção.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente inspeção, tendo em vista a impossibilidade de prosseguir com a representação, nos termos do art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 335/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Marcos Antônio Pereira Bastos, CPF nº 199.425.163-87, RG nº 4.070.093-PE, matrícula nº 0866946, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 0581/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 30.308,16 – Decisão Judicial - Mandado de Segurança nº 97.000468-0) e b) VPNI (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94), perfazendo o total de R\$ 30.638,16 (TRINTA MIL SEISSENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008701/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: VALDECI NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 336/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Valdeci Nunes, CPF nº 100.015.493-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Maria de Lourdes da Costa Nunes, CPF nº 627.436.783-72, matrícula nº 0444634, servidora inativa no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 11/07/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.911/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos Prop. 22/30 de 919,52 (Lei nº 7.081/17 – R\$ 674,31); Adicional Tempo de Serviço (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 29,99); Complemento constitucional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 232,70), totalizando o valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



f www.facebook.com/tce.pi.gov.br

▶ <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

🐦 @Tcepi

📷 Tce_pi

🌐 www.tcepi.gov.br

#napontadolápis

☎ (86)3215-3985/3987

